



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 02225/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01162 / 2.016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Carlos Antônio dos Santos.**
- 1.2.2. Matrícula: **16.288-4.**
- 1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**
- 1.2.5. Data de nascimento: **27/10/1961.**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **30 anos, 08 meses e 07 dias (fl. 48-v).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **04/08/2015 (fl. 58).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 02 a 08/08/2015 (fl. 59).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 64/66), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 58, entendendo pelo seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Em 28 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO